



SENADO FEDERAL

SF/23487.20970-23

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação do Plenário o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

A proposição, em síntese, altera a Lei da Alimentação Escolar, para determinar que Estados e Municípios disponham em lei sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob pena de suspensão de repasses.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6843372501>

O PLC nº 90, de 2018, recebeu, em 19 de setembro de 2023, o Parecer nº 122/2023, da Comissão de Educação e Cultura (CE), favorável ao seu inteiro teor, e encontra-se incluído na pauta da sessão deliberativa do Senado Federal de 26 de setembro de 2023.

Em 25 de setembro de 2023, foi apresentada a Emenda nº 2-PLEN, de redação, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, autora do projeto de lei, quando deputada federal.

A Emenda nº 2-PLEN propõe tão somente a substituição na alínea d do inciso XI do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, a expressão “ações de educação e de segurança alimentar e nutricional” por “ações de educação alimentar e nutricional”.

O objetivo primordial da emenda é adequar a terminologia adotada no PLC nº 90, de 2018, aos termos já utilizados na Lei nº 11.947, de 2009, em seus arts. 2º, 4º e 17, bem como em normas infralegais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que operacionaliza o programa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, é altamente meritório. A iniciativa trata de importante política pública, o PNAE, que materializa o que a própria Constituição Federal (CF) determina, no inciso VII do art. 208, isto é, que a educação deverá se efetivar mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Emenda nº 2-PLEN, nitidamente de redação, assegura o uso da terminologia já consagrada em lei, não incidindo sobre o mérito da proposição, mas garantindo sua coerência com a norma que pretende modificar, arrolando entre as disposições a serem tratadas em normas locais relativas ao PNAE as ações de “educação



alimentar e nutricional”, que integram as diretrizes e mecanismos do programa e contribuem para a segurança alimentar e nutricional dos alunos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 PLEN, de redação, ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

Relatora